



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13609.900846/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.954 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MOTORSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

A compensação de crédito oriundo de demanda judicial somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva decisão, a teor do disposto nos artigos 170-A do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 61 dos autos:

O interessado transmitiu, em 11/10/2004, o PER/DCOMP de fls. 01/05, visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/01/2003.

A Delegacia da Receita Federal jurisdicionante emitiu em 09/05/2008, o Despacho Decisório eletrônico (fl. 08) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o crédito foi utilizado integralmente para quitação de débito(s) do contribuinte, não restando valor disponível para compensação do(s) débito(s) informado(s) no PER/DCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 09/10, argumentando que efetuou pagamento de Cofins, código 2172, no valor de R\$ 2.500,38 e que, como demonstrado na DCTF, o débito relativo ao Cofins 2172 foi no valor de R\$ 1.389,08, sendo que 1/3, R\$ 463,03, estava suspenso por medida judicial e R\$ 926,05 corresponde ao pagamento com DARF.

Assim, para o contribuinte, foi gerado um crédito passível de compensação no valor de R\$ 1.574,33.

No PER/DCOMP 22363.250076.111004.1.3.04-0985, transmitido em 11/10/2004, foi compensado o crédito para pagamento de um DARF de R\$ 1.293,22, código 2172, vencimento 15/08/2003, e DARF no valor de R\$ 184,49, código 2172 vencimento 15/09/2005.

Requer o deferimento do crédito.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, cópia de documento de identificação do procurador e atos societários (fls. 12/20).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2003

COMPENSAÇÃO.

A compensação é regular no caso da existência de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior

Manifestação de Inconformidade procedente em parte

Direito Creditório Reconhecido

Em seus fundamentos, a decisão consignou que do valor pago de R\$ 2.500,38, foi gerado crédito de R\$ 1.111,30, pois, conforme a DCTF retificadora e a DIPJ do contribuinte, o débito de Cofins corresponde a R\$ 1.389,08. Ocorre que, desse débito declarado, o contribuinte considerou suspensa a exigibilidade de R\$ 406,03, por medida judicial, mas tal pretensão não foi acolhida pela primeira instância, sob o fundamento de exigência de trânsito em julgado da ação para a certeza e liquidez do crédito decorrente. Assim, reconheceu parte do crédito pretendido.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 27/09/2011 (vide AR à fl. 71 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 24/10/2011, Recurso Voluntário (fls. 73/74).

Em seu recurso, o contribuinte insurgiu-se contra a decisão de primeira instância, na parte em que indeferiu seu interesse de utilizar-se do valor suspenso por medida judicial, com base nos seguintes argumentos:

- 1) O valor estava suspenso por medida judicial;
- 2) O Valor foi depositado Judicialmente;
- 3) A Receita Federal do Brasil, está cobrando o valor em outro processo de número 13609.720.506/2011-01 SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL.

Arguiu que a Receita Federal não pode cobrar um valor por duas vezes e informou estar juntando com o recurso, para fins de instrução: cópia do processo nº 13609.720.506/2011-01 e do recibo de depósito judicial.

Ao final, pediu o deferimento do crédito requerido inicialmente neste processo e a consequente extinção da Notificação nº 750/2001 DRF/STL/SAORT e da Carta de Cobrança nº 133/2011.

Juntou, às fls.75/86, o extrato do processo nº 13609.720.506/2011-01, documento para depósitos judiciais e extrajudiciais, atos societários, procuração e cópia de documento de identidade da procuradora.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se viu acima, persiste em discussão na presente demanda tão somente a parte do crédito tributário não admitida pela DRJ na DCOMP em referência, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão judicial que a reconhecia.

Em sua defesa, o contribuinte argumenta que o valor estava suspenso por medida judicial e que foi depositado judicialmente. Defende, ainda, que a Receita Federal estaria cobrando o valor em questão em outro processo administrativo.

Ao analisar o caso, entendo que não assiste razão à recorrente. Explico.

Como é cediço, para que tenha o direito creditório reconhecido em pedido de compensação, é imprescindível que este crédito esteja revestido de certeza e liquidez, nos moldes do que determina o art. 170 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, no caso de crédito oriundo de decisão judicial, para que estes requisitos sejam observados, exige-se o trânsito em julgado da referida demanda, pois é este que irá conferir a certeza e liquidez necessários à sua utilização para fins de quitação de débito existente.

Sobre o assunto, inclusive, o art. 170-A não deixou qualquer dúvida, dispondo expressamente que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Nessa ótica, irretocável se apresenta a decisão recorrida, visto que a existência de o valor em discussão ter sido depositado judicialmente, ou mesmo o fato de o crédito em questão encontrar-se inexigível por medida judicial concedida não confere ao contribuinte o direito de usufruir deste crédito por meio da homologação do pedido de compensação antes que se tenha operado o trânsito em julgado de dita demanda judicial.

Por outro lado, diante da previsão expressa disposta no referido art. 170-A do CTN, entendo que o fato de este débito estar sendo exigido em outro processo administrativo tampouco possuiria o condão de conferir ao contribuinte o direito de proceder à compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o direito creditório pretendido. Acaso dito processo de fato esteja exigindo o mesmo crédito tributário aqui analisado, o contribuinte possui meios de combater a cobrança realizada naqueles autos.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora